



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7951/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 27/06/2024

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA MÃE INTERCESSORA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dr. Edson

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: *Projeto encaminhado pelo autor do projeto, Ver. Dr. Edson encaminhado em 10/10/2024 (proj. n.º 2.575/2024) solicitando o arquivamento do projeto.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROJETO DE LEI Nº 7951 / 2024**

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA MÃE INTERCESSORA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial do município de Pouso Alegre o "Dia Municipal da Mãe Intercessora", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de abril.

**Art. 2º** O "Dia Municipal da Mãe Intercessora" tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel das mães que, movidas pela fé e pelo amor, dedicam-se à intercessão pelos seus filhos e famílias, contribuindo para a promoção de valores espirituais e morais na sociedade.

**§1º** A data faz referência ao Movimento Mães Intercessoras, de iniciativa do Ministério Água Viva, marcando um momento de profunda conexão espiritual e compromisso com a oração intercessora.

**§2º** O Movimento Mães Intercessoras caracteriza-se pela reunião diária de mães para orarem pelos seus filhos, abordando temas diversos que afetam a juventude contemporânea, buscando a intervenção divina para a realização dos propósitos de Deus na vida dos jovens.

**Art. 3º** No "Dia Municipal da Mãe Intercessora", o poder público, em parceria com entidades religiosas e comunitárias, poderá promover eventos, palestras, encontros de oração e outras atividades que fomentem a prática da intercessão materna e o fortalecimento dos laços familiares.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Dia Municipal da Mãe Intercessora", reconhecendo a importância e o impacto das orações e da fé das mães na formação moral e espiritual dos filhos.

Inspirado no Movimento Mães Intercessoras, que se expandiu para além das fronteiras estaduais e nacionais, este dia busca enaltecer o poder da oração e o papel crucial das mães na intercessão pelos seus filhos e pela sociedade.

Através da instituição deste dia, pretendemos não apenas homenagear essas mães dedicadas, mas também incentivar a prática da oração e da fé como pilares para a construção de famílias mais fortes e unidas, capazes de enfrentar os desafios contemporâneos com esperança e perseverança.

O Movimento é formado por mães que buscam evangelizar e anunciar a Palavra de Deus a toda sua família, para interceder por seus filhos e filhas. Assim, elas desejam cumprir a sua vocação de orar e trabalhar na educação cristã para a construção do povo de Deus.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um reconhecimento do valor espiritual e social das mães intercessoras, além de promover ações que fortalecem os laços familiares e comunitários, contribuindo para o bem-estar e a harmonia social.

Diante da importância do tema e dos motivos apresentados é que solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6Y6041P5JMG3E190>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6Y60-41P5-JMG3-E190**

**Dr. Edson**

Vereador

Assinado em 27/06/2024, às 17:31:35





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 28 de junho de 2024.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.951/2024**, de autoria do Vereador Dr. Edson que **“INSTITUI O ‘DIA MUNICIPAL DA MÃE INTERCESSORA’ NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica instituído no Calendário Oficial do município de Pouso Alegre o "Dia Municipal da Mãe Intercessora", a ser celebrado, anualmente, no dia 19 de abril.

O *artigo segundo (2º)* aduz que o "Dia Municipal da Mãe Intercessora" tem como objetivo reconhecer e valorizar o papel das mães que, movidas pela fé e pelo amor, dedicam-se à intercessão pelos seus filhos e famílias, contribuindo para a promoção de valores espirituais e morais na sociedade.

*Parágrafo primeiro (1º)* - a data faz referência ao Movimento Mães Intercessoras, de iniciativa do Ministério Água Viva, marcando um momento de profunda conexão espiritual e compromisso com a oração intercessora.

*Parágrafo segundo (2º)* - o Movimento Mães Intercessoras caracteriza-se pela reunião diária de mães para orarem pelos seus filhos, abordando temas diversos que afetam a juventude contemporânea, buscando a intervenção divina para a realização dos propósitos de Deus na vida dos jovens.

O *artigo terceiro (3º)* no "Dia Municipal da Mãe Intercessora", o poder público, em parceria com entidades religiosas e comunitárias, poderá promover eventos, palestras, encontros



de oração e outras atividades que fomentem a prática da intercessão materna e o fortalecimento dos laços familiares.

O **artigo quarto (4º)** determina que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

O **artigo quinto (5º)** estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município. (grifo nosso)*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.” (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Acrescenta **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 10ª ed., p. 457:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.* (grifo nosso)



Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*“A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. (...)”*

**Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). (...)**

*Observe-se, ainda, que a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. (...)”*

**Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”.** (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.951/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**Ofício nº 113/2024/GAB09/CPMA**

Pouso Alegre – MG, 10 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Sr. Elizelto Guido,  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

**Assunto:** Solicita o arquivamento do projeto de lei nº 7951/2024, que dispõe sobre o "Dia Municipal da Mãe Intercessora" no município de Pouso Alegre/MG.

Prezados,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento do projeto de lei nº 7951/2024, que dispõe sobre o "Dia Municipal da Mãe Intercessora" no município de Pouso Alegre/MG.

Sem mais para tratar no momento, aproveito para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital  
por EDSON DONIZETI  
RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649  
Dado: 2024.10.10 16:52:24  
-03'00'

Dr. Edson  
Vereador